



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Referências aos comentários veiculados pelo Sr. Artur Andrade Costa.

Processo 013/13 – Bahia de Feira x Fluminense, em 24/02/2013.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar **MATEUS GRISENTE ARAÚJO DOS REIS**, Atleta da Associação Desportiva Bahia de Feira, à pena de 08(oito) partidas, reduzindo-se pela metade, fixando em 04(quatro) partidas, compensando-lhe a automática; Também por unanimidade julgam procedente a denúncia, por ser reincidente, para condenar **VITOR AMORIM CAETANO**, Atleta da Associação Desportiva Bahia de Feira, à pena de 04(oito) partidas, reduzindo-se pela metade, fixando em 02(duas) partidas, compensando-lhe a automática; Por fim, decidem por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar **EDVALDO DE SOUZA ALMEIDA**, Técnico da Equipe do Fluminense de Feira Futebol Clube, à pena de 02(duas) partidas, reduzindo-se pela metade, fixando em 01(uma) partida, compensando-lhe a automática. Registre-se que em caso de Campeonato findo, ou equipe eliminada antes do término do Campeonato, as penas acima citadas deverão ser cumpridas no próximo Campeonato promovido pela Federação Baiana de Futebol.

Como se depreende da íntegra da Decisão, foram julgados dois atletas da Associação Desportiva Bahia de Feira, e em seguida o Técnico da Equipe do Fluminense de Feira Futebol Clube, este incurso no art. 258 do CBJD.

Ambos os atletas, em respeito às determinações legais ligadas à espécie, foram beneficiados com a redução da pena à metade com fulcro no caput do art. 182, bem como teve compensada a automática. Quando do julgamento do Técnico da Equipe do Fluminense de Feira Futebol Clube, a exemplo dos atletas julgados antes, foi-lhe deferido o mesmo benefício previsto no artigo 182 do CBJD, desta feita no seu § 2º. O técnico foi condenando a duas partidas, reduzidas à metade, compensando-lhe a automática, e especificamente quanto à referência à compensação da automática, entende que mesmo não havendo previsão específica no CBJD quanto a esses profissionais, ao contrário do quanto entendido e externado na matéria ora comentada, sua menção não constitui nenhum absurdo, muito menos em decorrência dela “os clubes e ligas estão sendo prejudicados”, até porque essa decisão não foi “completamente errada” como também foi classificada na matéria.

Vejamos algumas situações veiculadas noutros sites esportivos que se valem da mesma expressão ao comentarem sobre técnicos de outras equipes, igualmente punidos: Futebolsc.com: Pingo e Márcio Goiano pegam quatro jogos de suspensão. No curso da matéria encontramos as seguintes informações: “Foram a julgamento o treinador Pingo, e o lateral-esquerdo Márcio Goiano, em decorrência da expulsão de ambos na polêmica partida entre Juventus e XV de Outubro.” “Ambos já cumpriram uma partida, e ficam de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

fora por mais três rodadas.” “Ambos cumpriram a suspensão automática já na rodada seguinte.”

Da mesma forma podemos encontrar no esporte.uol.com.br/futebol, apenas para alargar os horizontes da interpretação da matéria, extrapolamos as fronteiras nacionais porque em 21/01/2011 foi veiculada uma matéria no Peru com o seguinte título: “Ney Franco cumpre ‘suspensão automática’ e seleção é comandada por assistente.”

Também dizia a matéria internacional que “a seleção brasileira teve uma baixa ‘de ultima hora’ para a partida contra a Colômbia. O técnico Ney Franco, expulso durante o jogo de estreia no Sul-Americano sub-20, acompanhou a partida das tribunas de honra do estádio Jorge Basadre, em Tacna.”

As referências acima servem para exemplificar que em razão de não haver previsão impeditiva da aplicação do benefício aos técnicos, inclusive no nosso CBJD, considerá-lo necessariamente não significa nenhum absurdo que viesse a prejudicar as equipes, nem constituir-se em “decisões completamente erradas”, como entendido na matéria em questão.

Por fim, o mesmo certamente ocorreu na redação da outra decisão igualmente destacada na multireferida matéria, quando foi aplicada pena de R\$100,00(cem reais) ao atleta Wesley de Souza Costa da Jacuipense quando só cabia pena de suspensão. Ali, certamente por equívoco, foi repetida pela secretaria, na íntegra, a decisão do processo imediatamente anterior, clássico erro material que pode ter ocorrido até porque os processos eram parecidos e seguidos, e que pode e será retificado por tratar-se, repita-se, de erro material. Vício sanável.

Assim, este Auditor Presidente da 2ª Comissão Disciplinar, ao tempo em que assume sua meia culpa no episódio, externa sua confiança no Secretário desta Corte, pessoa séria, honesta, e que no pouco espaço de tempo que ocupa o cargo, já demonstrou dedicação, competência e credibilidade profissional, que não devem e nem podem ser desprezadas da forma como foram nesse episódio.

Finalmente, renova as escusas pelo ocorrido, ao tempo em que reitera os entendimentos acima, inclusive os que cabem ao atual ocupante da Secretaria da Casa.

Salvador/Ba, 08 de maio de 2013.

Alcides Diniz Gonçalves Neto
Auditor Presidente da 2ª Comissão Disciplinar do TJD-Ba.